

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01.02.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002072/96 **AI Nº 2/180096/96.**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. INIDONEIDADE. Operação interestadual abrigada por documento fiscal cuja emissão se deu em inobservância aos Ajustes SINIEF nºs 03/94 e 05/95. Documento sem validade jurídica, portanto inidoneo, eis que emitido no modelo substituído. Mercadorias apreendidas com gravame do imposto. Exigência fiscal válida e eficaz. Ilícito configurado. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso oficial provido. Reforma da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos, em sua peça fundamental, o seguinte: "a empresa acima identificada conduzia em seu veículo de placas HUG 7322-CE 9 engates p/automóvel e 1 esfera un sob a NF 0048 emitida por "João Alves Petrolina" Ie 18 1 1900117892-3 de Petrolina -Pe e destinadas a Merlin Ind. e Com. e Exportação, CGF 06.887.305-5 de Fortaleza; todavia, ao analisarmos o doc. fiscal constatamos que o mesmo perdera sua validade em 01/03/96 por não atender os estabelecidos nos Ajustes Sinief nº 03/94 e 05/95 que tornou obrigatória a emissão de doc. fiscais nos modelos 1 e 1-A. BC: R\$ 576,45; ICMS: R\$ 98,00; Multa: R\$ 230,58; Total: R\$ 328,58".

Por dispositivos infringidos o autuante aponta os arts. 16, I, "c"; 21, II, "c"; 28, VII; 105, VII; 741; 761 a 766 do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade propõe a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal de Penaforte.

Instrui a inicial a 1ª, 2ª e a 3ª via da Nota Fiscal nº 0048, série C-1 e as cópias do manifesto de cargas e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 8 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, sob o fundamento de que mesmo reconhecendo a inidoneidade do documento fiscal, reequadra a penalidade para a inserida no art. 767, IV, "b" do Dec. nº 21.219/91, por estar caracterizada a natureza da operação como Devolução de Mercadorias.

A douda Consultoria Tributária, em parecer adotado ' pela douda Procuradoria Geral do Estado, por entender que a penali- dade constante da exordial está perfeitamente correta, sugere o co- nhecimento e provimento do recurso oficial, para que seja modifica- da a decisão singular, decidindo-se pela Procedência do feito fis - cal.

É o relatório.

M.D.S.S. *MD*

VOTO DA RELATORA:

Gira a controvérsia em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pelo transporte de mercadorias abrigadas por Nota Fiscal sem validade jurídica, portanto inidônea, eis que emitida em desacordo com os Ajustes SINIEF nºs 03/94 e 05/95.

A bem da verdade a Nota Fiscal nº 0048 (fls.3,4,5), que acobertava as mercadorias apreendidas encontrava-se com prazo de validade vencido, eis que fora emitida em 19.04.96, enquanto que, por força do Ajuste SINIEF nº 05/95, a validade desse documento, já que se trata de modelo substituído pelos atuais modelos de Notas Fiscais 1 e 1-A, estava limitada até o dia 29.02.96.

Observe-se que, conforme dispõe a Cláusula primeira' do Ajuste SINIEF nº 05/95, as mercadorias apreendidas deveriam se fazer acobertar pelas Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, e não pelo modelo substituído (Nota Fiscal série "C"), uma vez que este não mais possuía validade para acobertar a citada operação, o que nos permite concluir, à luz do art. 105, VII do Dec. nº 21.219/91, que o aludido documento é inidôneo.

Por essa razão ousamos discordar, **data venia**, da ilustre julgadora singular, quando manifestou juízo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal com esteio no art. 767, IV, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar o decisório **a quo** e decidir pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *MS*

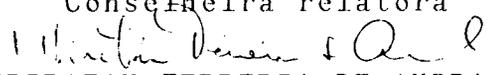
DECISÃO:

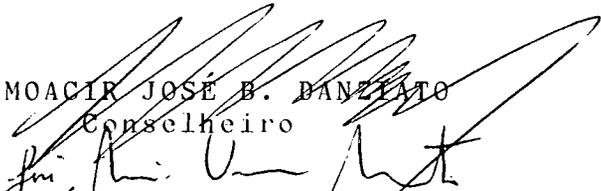
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.

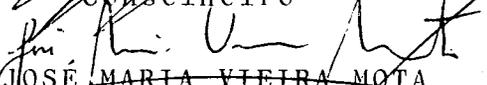
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência prolatada em instância singular e decidir pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

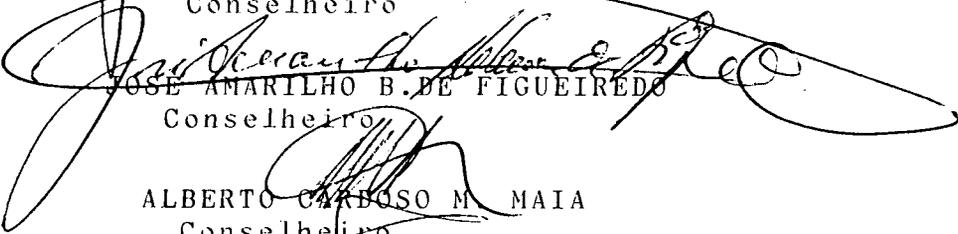
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de maio de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

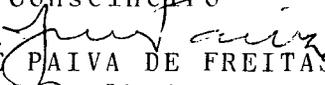

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

UBIRATAN FERRERIA DE ANDRADE
Procurador do Estado

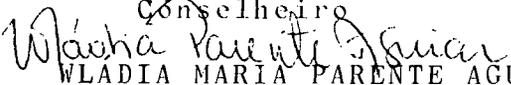

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

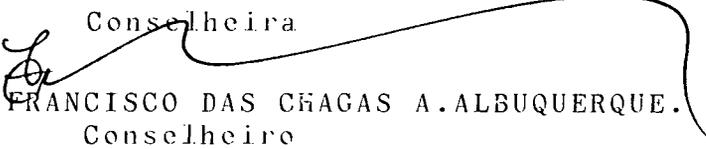

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARELHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE.
Conselheiro